



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI N.º 602/2021

“Institui o banco de leite materno virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite do município de João Pessoa.”.

AUTOR: O SR. VER. GUGA

RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ

PARECER N.º / 2021

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente Projeto de Lei Complementar n.º 602/2021, de autoria do nobre Vereador GUGA, que “Institui o banco de leite materno virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite do município de João Pessoa” e vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para recebimento de competente PARECER.

É o RELATÓRIO.



II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, é importante frisar que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não se encontrou uma lei consolidada que tratasse do mesmo tema ou de tema semelhante ao debatido.

Em relação ao mérito do PLO, o mesmo tem o objetivo o aumento da disponibilidade de leite materno nas unidades de coleta para doação aos lactentes necessitados, instituindo um banco de leite materno virtual para cadastramento prévio. Na justificativa, o PLO traz a importância do leite materno, que é configurado como primeiro e importante alimento que a criança deve receber. Como também informa a dificuldade de disponibilidade do leite nas unidades para doação.

Ao adentrar na constitucionalidade e propositura da Lei, percebe-se que o PLO encontra-se de acordo com a Constituição Federal, tendo em vista, que o objetivo dele é o fornecimento de leite, objetivando a saúde e proteção dos recém nascidos, bem como encontra-se de acordo com o princípio da dignidade humana, conforme art. 6º e art. 1º, inciso III, ambos da Carta Magna:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

“Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Além disso, é de competência do município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica de João Pessoa:

“Art. 30. Compete aos Municípios

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;” (Grifo Constituição Federal)

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local" (Grifo Lei Orgânica de João Pessoa) ”.

Por fim, a matéria ora analisada não é de competência privativa do prefeito, bem como não gera atribuições ou gasto ao executivo, logo, não invade competência:

" Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

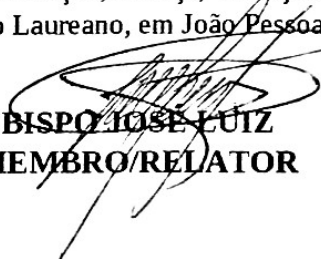
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município. ”

Diante de toda a narrativa acima, observamos que o Projeto de Lei 602/2021 não padece de vícios em relação à Constituição Federal e à Legislação Municipal.

Pelo exposto, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 602/2021.

É O VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 24 de agosto de 2021.


BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR



Estado da Paraíba

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido ao Projeto de Lei n.º 602/2021, de autoria do nobre Vereador GUGA, que “Institui o banco de leite materno virtual para cadastramento prévio e voluntário e acompanhamento de quantidade disponível nos bancos de leite do município de João Pessoa”, concluindo-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto em análise.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

ODON BEZERRA
PRESIDENTE

TANILSON SOARES
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

CARLOS GUSTAVO – GUGA
MEMBRO

TARCÍSIO JARDIM
MEMBRO

THIAGO LUCENA
MEMBRO